



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10680.018179/2003-54
Recurso n° 144.982 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.038
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente JOÃO NATAL CERQUEIRA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

LEI Nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizada dentro do prazo de vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, não só deve ser cancelada a exigência principal, como também a multa de ofício, isto pela preponderância da norma especial em relação à regra geral, ao estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO NATAL CERQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Relatório

JOÃO NATAL CERQUEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 652.867.828-68, com domicílio fiscal na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Tamoios, nº 200, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 321/331, prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 340/385.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/12/03, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/11), com ciência através de procurador em 12/12/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.687.624,98 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido das multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% calculado sobre o valor do imposto referente aos exercícios de 1999 a 2000, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1998 a 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos tendo em vista as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial de pessoa física apurado mensalmente, e não justificado pelos rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação exclusiva, conforme “Demonstrativo das Origens e Aplicações dos Recursos” e “Termo de Verificação Fiscal”. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/30), entre outros, os seguintes aspectos:

- que de acordo com a situação sintetizada no “Demonstrativo de Origens e Aplicações dos Recursos” apuramos “Acréscimo Patrimonial a Descoberto” no ano de 1998 e 1999;

- que tais acréscimos, não justificados pelos rendimentos declarados ou apurados, sejam eles tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou outros rendimentos de tributação exclusiva, são tributáveis de acordo com a Lei n.º 7.713, de 1988;

- que, quanto à integralização de capital, tem-se conforme cópias das folhas dos livros “Diário nºs 03 e 04 e Razão nº 04, elaboramos os “Demonstrativos da efetiva integralização de capital dos sócios na empresa “ALUMEX – Indústria e Comércio Ltda.”;

- que, quanto à aquisição de imóvel, tem-se que conforme Contrato de Promessa de Cessão de Direitos e Outras Avencas, o contribuinte e outro, adquiriram o imóvel localizado na Rua Trajano de Araújo Viana e seu respectivo terreno constituído pelo lotes nºs 14, 15, 16, 10, 09 e parte dos lotes 08, 05, 06 da Quadra nº 15, da planta de parcelamento do CINCO, situado na cidade, município e comarca de Contagem – MG, pelo preço de R\$ 3.000.000,00, no dia 28 de abril de 1997;

- que, quanto ao pagamento de dívidas, tem-se que o contribuinte declarou no ano-calendário de 1998 o pagamento da dívida de R\$ 31.146,60 junto à "SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL". Intimado comprovar o efetivo pagamento, em resposta apresentou os "RECIBOS" totalizando R\$ 22.395,23;

- que concluindo, após a análise das respostas do contribuinte, docs. fls. 36/43; dos extratos das contas correntes, doc. fls. 144/216; dos documentos apresentados pelo contribuinte, docs fls. 44/231 e das Declarações de IRPF dos exercícios de 2000 e 1999, elaboramos o Demonstrativo de Origens e Aplicações dos Recursos, docs. fls. 21, 22 e apuramos acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro a dezembro de 1998 e de janeiro a setembro de 1999.

Em sua peça impugnatória de fls. 256/276, apresentada, tempestivamente, em 13/01/04, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, quanto à adesão do contribuinte ao PAES – Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/2003, tem-se que especificamente quanto ao débito tributário em discussão, a fim de regularizar sua situação de inadimplência involuntária, como ensejo de liquidar os créditos tributários federais, o impugnante aderiu ao PAES – Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, encontrando no mesmo a única alternativa para quitar seus débitos;

- que o impugnante, conforme comprovantes em anexo (termo de adesão e guias DARF's, optou pelo pagamento parcelado dos tributos e contribuições federais mediante o benefício instituído;

- que se ressalte, que para adesão do contribuinte pessoa física ao PAES, é tão somente necessário à divisão do débito consolidado por 180 parcelas, lembrando que o valor mínimo da parcela é de R\$ 50,00, sobre os quais incidirão os juros TJLP;

- que, assim, de acordo com a determinação da Lei nº 10.684/2003, o impugnante seguiu retilineamente as disposições constantes do PAES, de forma a se ver livre de qualquer tipo de cobrança relativa a qualquer tipo de tributo federal;

- que com a adesão do contribuinte ao parcelamento especial, com o pagamento em dia das parcelas recolhimento via DARF's e com a declaração do débito junto à Secretaria da Receita Federal, ou seja, cumpridos todos os requisitos estipulados pela lei, a continuidade de cobrança do crédito tributário consubstanciado no auto de infração ora guerreado perde totalmente o sentido, ainda mais, porque a União Federal está recebendo do contribuinte mensalmente o que lhe é devido.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que se frise que a constituição do crédito efetivou-se segundo os pressupostos estabelecidos no artigo 142 do CTN e o tratamento tributário dispensado ao contribuinte seguiu

estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie. Assim, não há como acatar a tese defendida pelo impugnante de que houve transgressão a princípios jurídicos. Cumpre ressaltar ainda que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que é defeso aos agentes públicos à aplicação de entendimentos doutrinários às orientações estabelecidas na legislação tributária;

- que o interessado argumenta que a autuação não pode prosperar, pois optou pelo Parcelamento Especial (PAES) previsto na Lei n° 10.684, de 2003;

- que a referida lei instituiu parcelamento especial, em até 180 meses, para débitos com a Secretaria da Receita Federal ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado;

- que a Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 3, de 1° de setembro de 2003 no seu artigo 1°, inciso IV diz: “confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica”;

- que como se observa do inc. IV transcrito poderia ser confessado débito passível de ser abrangido por ação fiscal em curso, no entanto, tal ato não obsta o lançamento da multa de ofício, nos termos da legislação vigente;

- que iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade em relação à matéria, ao período e aos tributos objeto da ação fiscal sujeitando-se à multa de ofício;

- que se registre que não produz nenhum efeito sobre o lançamento da multa de ofício o fato de a ação fiscal ter sido iniciada antes ou depois da formalização da opção pelo Parcelamento especial (PAES) por parte do sujeito passivo, uma vez que tal opção não representa denúncia espontânea, que somente se configuraria, no caso, com a confissão dos respectivos débitos;

- que nos autos em análise, quando da discriminação dos débitos a parcelar, fl. 289, o interessado já se encontrava sob procedimento de fiscalização relativo aos períodos lançados, consoante termos de intimação fiscal e avisos de recebimento às fls. 26 a 34, ou seja, já havia perdido a espontaneidade;

- que, assim sendo, e considerando que o art. 1°, § 1°, da Lei n° 10.684, de 2003, facultava o parcelamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, constituídos ou não, está correto o procedimento da fiscalização que formalizou a exigência dos débitos em apreço por intermédio do lançamento de ofício;

- que se frise que a constituição do crédito tributário com o lançamento da multa prevista no art. 44, inc. I da Lei n° 9.430, de 1996, era um dever da autoridade fiscal. De acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Não há, nas circunstâncias dos autos, previsão para a dispensa da multa de ofício;

- que no tocante à apuração do acréscimo patrimonial, cumpre registrar que a fiscalização considerou que a aquisição dos imóveis na cidade de Contagem/MG fora realizada pelo interessado e por Paulo César Verly da Cruz. Por conseguinte, dividiu os valores correspondentes às parcelas por dois, fazendo consignar nos demonstrativos às fls. 21 e 22 para cômputo da variação patrimonial tão-somente a metade dos valores que teriam sido pagos;

- que, por outro lado, da análise da escritura pública de compra e venda, fls. 140 a 143, e do contrato de promessa de cessão de direitos e outras avencas, fls. 144 a 154, verifica-se que o valor total da operação foi de R\$ 3.000.000,00. Na escritura pública lavrada em 18/06/99, consta que o vendedor "possuindo os referidos imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus judiciais e extrajudiciais, resolveu vendê-los como de fato efetivamente vendidos os tem aos outorgados compradores já qualificados, pelo preço certo e previamente convencionado de R\$ 3.000.000,00, declarando a vendedora haver recebido em moeda corrente nacional, contada e achada exata da qual da plena geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar quanto ao preço". Assim, tem-se que na data da lavratura da escritura a quantia ajustada já havia sido integralmente liquidada corroborando a alegação de que houve equívoco na estipulação da data final de vencimento das parcelas;

- que quanto aos valores relativos às despesas de custeio da atividade rural consignados como dispêndios/aplicações nos demonstrativos de apuração da variação patrimonial constata-se que, relativamente ao exercício de 2000, foram equivocadamente computadas as quantias declaradas como receita bruta mensal nos meses de julho, agosto e outubro. Assim, retifica-se o demonstrativo à fl. 21, excluindo-se as referidas quantias;

- que, dessa forma, refazendo-se os cálculos de forma a prover as alterações retromencionadas, consoantes anexos I, II e III, que integrar o presente voto, apura-se imposto suplementar referente aos exercícios de 1999 e 2000, respectivamente, nos valores de R\$ 277.016,28 e R\$ 281.932,63.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão de Primeira Instância são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercícios: 1999, 2000

Ementa: ATIVIDADE VINCULADA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O pedido de inclusão de débitos no parcelamento especial em momento prévio ao lançamento, mas já sob procedimento de ofício, não se opõe à constituição do crédito tributário, em razão da atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa.

PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo legítima a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, rendimentos isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

JUROS DE MORA – LEGALIDADE.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento Procedente em parte.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/11/04, conforme Termo constante às fls. 337/339, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (11/11/04), o recurso voluntário de fls. 340/358, instruído pelos documentos de fls. 396/457, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Na Sessão de Julgamento de 20 de outubro de 2005, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

- 1 – juntar cópia do processo administrativo de nº 10680.017491/2003-21;
- 2 – certificar quais as parcelas do débito referente à adesão ao Parcelamento Especial – PAES foram pagas;
- 3 – informar se o contribuinte em tela suspendeu o pagamento das parcelas após o despacho decisório indeferindo a adesão ao PAES;
- 4 – caso contrário, confirmar a efetividade dos pagamentos pertinentes à opção pelo parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;
- 5 – elaborar planilha do débito consolidado;
- 6 – atendidas as providências, seja elaborado relatório conclusivo, dê ciência ao recorrente, para que se pronuncie, a fim de prevenir qualquer argüição de cerceamento de direito de defesa.

Em 20 de setembro de 2007 a DRF em Belo Horizonte – MG emite o Relatório conclusivo de fls. 478/481, do qual transcrevo os seguintes excertos:

“Trata-se de atendimento à solicitação do Primeiro Conselho de Contribuintes que, convertendo o julgamento em diligência, determinou o retorno deste processo a esta DRF/BHE para que fossem adotadas as seguintes providências:

(...).

O contribuinte JOÃO NATAL CERQUEIRA, CPF 652.867.828-68, foi submetido à ação fiscal, iniciada em 04/08/2003, relativamente ao IRPF dos anos-calendário de 1998 e 1999, exercícios de 1999 e 2000.

Em 29/08/2003, esse contribuinte optou pelo Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.864/2003 – PAES (Fls. 474).

Tendo em vista que a ação fiscal não foi concluída até 28/11/2003, o contribuinte confessou por meio do processo 10860.017491/2003-21, nessa data, débitos do período abrangido pela ação fiscal. Ressalte-se que 28/11/2003 era a data limite para confissão/retificação de débitos para fins de inclusão no PAES (Fls. 411/4167).

Em 12/12/03, a ação fiscal foi encerrada e contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 04/11, referente ao IRPF dos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999, formalizando a exigência dos créditos tributários abaixo discriminados:

(...).

Cientificado do auto de infração em 12/12/2003, o contribuinte impugnou o lançamento em 13/01/2004.

Em atendimento à diligência da DRJ/BHE, foi juntada a este processo cópia do despacho exarado no processo 10680.017491/2003-21, em 02/07/2004, no qual a DRF/BHE indeferiu o pedido de inclusão no Paes dos débitos lançados neste auto de infração haja vista a instauração do litígio administrativo (Fls. 315/320).

Em 15/10/2004, o contribuinte teve ciência do Acórdão DRJ/BHE nº 6.637, de 20 de agosto de 2004 e apresentou recurso voluntário (Fls. 321/384).

Em 17/12/2004, o despacho decisório exarado pela DRF/BHE, em 02/07/2004 no processo 10680.017491/2003-21, foi revisto para deferir a inclusão no PAES, no processo 10680.013287/2004-11, apenas do imposto – IRPF, conforme abaixo discriminado (Fls. 465/466 e 472/473).

(...).

Cumprе ressaltar que as multas de ofício não foram incluídas no Paes. Essas foram mantidas no auto de infração de origem – Processo 10680.018179/2003-54, conforme abaixo discriminado, em razão do prosseguimento do litígio em relação às mesmas, conforme informações de fls. 465/466 e 471.

(...).

Como visto, neste auto de infração – Processo 10680.018179/2003-54, estão sendo objeto de litígio apenas as multas de ofício lançadas no percentual de 75% e essas multas NÃO puderam ser incluídas no PAES devido à instauração do litígio na esfera administrativa.

(...).

Nenhuma parcela dos débitos controlados neste processo foi amortizada pelo parcelamento. Conforme esclarecemos, anteriormente, os créditos tributários que estão sendo objeto de litígio neste auto de infração, referem-se, apenas, à multa de ofício no percentual de 75 e NÃO estão parceladas no PAES.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

Da análise dos autos do processo se verifica, que a exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos tendo em vista as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial de pessoa física apurado mensalmente, e não justificado pelos rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação exclusiva, conforme “Demonstrativo das Origens e Aplicações dos Recursos” e “Termo de Verificação Fiscal”. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Entretanto, nesta fase recursal, a discussão da irregularidade em si se torna irrelevante, pois aqui, neste colegiado, a discussão que resta versa quanto à possibilidade de adesão do contribuinte ao PAES – Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/2003, a fim de regularizar sua situação de inadimplência, como ensejo de liquidar os créditos tributários federais sob fiscalização, bem como, da legalidade da aplicação da multa de lançamento de ofício, quando o contribuinte adere ao PAES antes do encerramento da ação fiscal.

Alega o recorrente, que em 29/08/2003 fez opção pelo Parcelamento Especial – PAES e que este pedido de parcelamento foi confirmado pela SRF/PGFN (fls. 474). Observa-se, que, tendo em vista, que a ação fiscal não foi concluída até 28/11/2003, o contribuinte confessou por meio do processo 10860.017491/2003-21, nessa data, débitos do período abrangido pela ação fiscal. Observando-se, ainda, que 28/11/2003 era a data limite para confissão/retificação de débitos para fins de inclusão no PAES (fls. 411/419).

Da análise dos autos observa-se, que em 12/12/03, a ação fiscal foi encerrada e contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 04/11, referente ao IRPF dos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999, formalizando a exigência dos créditos tributários. Cientificado do auto de infração em 12/12/2003, o contribuinte impugnou o lançamento em 13/01/2004.

Observa-se, também, que em atendimento à diligência da DRJ/BHE, foi juntada a este processo cópia do despacho exarado no processo 10680.017491)2003-21, em 02/07/2004, no qual a DRF/BHE indeferiu o pedido de inclusão no Paes dos débitos lançados neste auto de infração haja vista a instauração do litígio administrativo (fls. 315/320).

Por fim, em 15/10/2004, o contribuinte teve ciência do Acórdão DRJ/BHE nº 6.637, de 20 de agosto de 2004 e apresentou recurso voluntário (fls. 321/384). Em 17/12/2004, o despacho decisório exarado pela DRF/BHE, em 02/07/2004 no processo 10680.017491/2003-21, foi revisto para deferir a inclusão no PAES, no processo 10680.013287/2004-11, apenas do imposto – IRPF (fls. 465/466 e 472/473).

Alega, ainda, que a Portaria nº 03, de 1º de setembro de 2003, da PGFN/SRF, através do seu art. 1º instituiu a Declaração PAES (Refis II) a ser apresentada até 31 de outubro de 2003 e que nesta Portaria, em seu art. 1º - IV – estabelece que a referida declaração tem, entre outras, por finalidade “Confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega da declaração específica.”.

Os dispositivos legais de regência da matéria se manifestam da seguinte forma:

Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Portaria PGFN/SRF nº 3, de 01 de setembro de 2003:

Art. 1º Fica instituída declaração – Declaração Paes – a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com finalidade de:

I – confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados a SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II – confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III – prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV – confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.”

Dos autos se conclui, que fazendo parte do universo alcançado pela Lei, o recorrente aderiu ao que preceitua a Lei, e, em 29/08/2003, fez opção pelo Parcelamento Especial – PAES e que este pedido de parcelamento foi confirmado pela SRF/PGFN (fls. 474). Observa-se, que, tendo em vista, que a ação fiscal não foi concluída até 28/11/2003, o contribuinte confessou por meio do processo 10860.017491/2003-21, nessa data, débitos do período abrangido pela ação fiscal.

Verifica-se que a adesão ao Programa de Parcelamento Especial não se deu em virtude do procedimento fiscal em si e sim por atendimento específico dos requisitos da Lei e sua regulamentação.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se, claramente, que o recorrente enquadra-se nos requisitos da Lei e assim deve ser considerada, por conseqüente é de se excluir à parte confessada pela Lei em tela naquilo que for coincidente com a matéria lançada.

Não há dúvidas, que no seu caso, como estava sob ação fiscal no período da vigência da Lei nº 10.684, de 2003, tinha o prazo até 28 de novembro de 2003 (Portaria PGFN/SRF nº 5, de 23 de outubro de 2003) para proceder à inclusão de débitos não declarados, já que a ciência do auto de infração ocorreu em 12/12/04 (fls. 06).

É notório, que o Programa Especial de Parcelamento – PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondente a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizado dentro do prazo da vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que o débito confessado se refira a mesma matéria constante do lançamento.

Para concluir, entendo, que se o suplicante, mesmo durante o período em que se encontrava sob fiscalização, aderiu ao Programa Especial de Parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.684, de 2003, confessou débitos relativos a valores que, posteriormente, foram incluídos no auto de infração, estes valores coincidentes devem ser excluídos da base de cálculo da exigência tributária.

Quanto à manutenção da multa de lançamento de ofício, se faz necessário ressaltar que a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

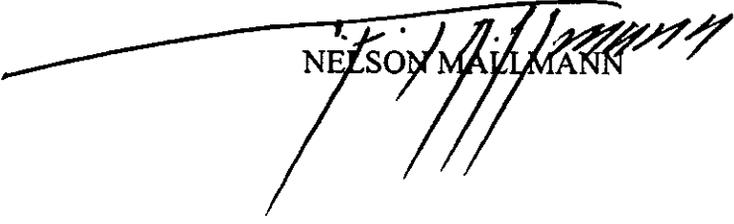
Tenho, que não se pode presumir que a adesão ao Programa de Parcelamento Especial tenha se dado em virtude do procedimento fiscal em si, mas por atendimento específico dos requisitos da Lei e sua regulamentação.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se, claramente, que o recorrente enquadra-se nos requisitos da Lei e, conseqüentemente, correta a exclusão do crédito tributário principal, como feito pela DRF, em processo específico, conforme visto no resultado da diligência proposta por esta Câmara.

Da mesma forma, deve ser excluída da exigência a multa de ofício. É evidente, que a questão não envolve o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138, mesmo porque não há dúvidas que o contribuinte já estava sob ação fiscal quando protocolou sua confissão/parcelamento nos termos da Lei nº 10.684, de 2003, mas sim pela preponderância da norma especial em relação à regra geral, ao estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção, razão suficiente para determinar a exclusão da multa de ofício quando a confissão no Paes tenha se dado antes da constituição do crédito tributário, como é o caso dos autos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


NELSON MALLMANN